



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720134/2020-91
ACÓRDÃO	1401-007.997 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GAVI SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATOS PRATICADOS POR TERCEIRO CONTRATADO. CONVENÇÕES PARTICULARES INOPONÍVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN.

Nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo. Responde o contribuinte, no plano tributário, pelos atos praticados em seu nome por terceiro contratado mediante procuração eletrônica e certificado digital por ele outorgados, ainda que aponte ter sido também vítima de fraude praticada pelo contratado, cabendo-lhe buscar o ressarcimento nas esferas cível e criminal cabíveis.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO EXPRESSA. REMUNERAÇÃO VINCULADA AO PROVEITO ECONÔMICO. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

A utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios é expressamente vedada pelo art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/1996. A contratação de serviço remunerado por percentual do valor do crédito "adquirido" e do proveito econômico obtido com a compensação evidencia a ciência do contribuinte quanto à irregularidade da operação, não socorrendo a alegação de desconhecimento ou de boa-fé.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se definitiva, por preclusão, a parcela do lançamento não expressamente contestada na impugnação, nos termos do art. 17 do

Decreto nº 70.235/1972, não podendo ser objeto de reexame em sede de recurso voluntário.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS CONFESSIONADOS EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não compete às instâncias de julgamento do processo administrativo fiscal apreciar pedido de retificação de débitos confessados em Declaração de Compensação, matéria estranha à existência e à liquidez do crédito objeto da compensação, cuja análise compete à unidade de origem.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. ART. 18, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 10.833/2003. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. ART. 26-A DO PAF.

Na medida em que o STF não analisou o art. 18 da Lei 10.833/03, não pode este colegiado fazer um juízo de constitucionalidade tomando por empréstimo os fundamentos do STF sobre outro dispositivo legal, para afastar a aplicação de norma legal federal em vigor. O art. 18 da Lei 10.833/03 está em vigor e é constitucional até que órgão a tanto competente, e que não é o CARF, venha fazer interpretação conforme, para reduzir o percentual de multa nele previsto.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. ART. 18, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 10.833/2003. TEMA 863 DO STF. INAPLICÁVEL.

O Tema 863 do STF trata apenas de multa qualificada em razão de sonegação, fraude e conluio, ou seja, daqueles ilícitos tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, o que difere da multa do art. 18 da Lei 10.833/03 que é aplicada quando se comprove falsidade da declaração.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto (i) ao pedido de retificação dos débitos confessados nas DCOMP's e (ii) à parcela da multa isolada não impugnada, no valor de R\$ 522.778,51; e, na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que votou por dar provimento parcial ao recurso, para

reduzir a multa isolada ao percentual de 100%. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Júnior – Redator designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 109-002.396 (fls. 707 a 734) que julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento realizado por meio do Auto de Infração (fls. 93 a 105), relativo à multa isolada de 225%, prevista no artigo 18, *caput*, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sobre o valor dos débitos indevidamente compensados em DCOMPs referentes a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ.

O valor da multa lançada corresponde a R\$ 3.144.662,36 (três milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Por meio das DCOMPs, o contribuinte noticiou à Receita Federal a compensação de diversos débitos com créditos de Saldo Negativo de IRPJ supostamente apurados no 1º e 2º trimestre de 2013, 3º trimestre de 2014, 3º e 4º trimestre de 2015, e 4º trimestre de 2016. O Saldo Negativo seria composto exclusivamente por retenções na fonte e compensações de IR Renda Variável. O direito creditório pleiteado foi analisado no processo nº 19679.721255/2019-83.

O Despacho Decisório - DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 31 de março de 2020 (fls. 65 a 82), não homologou as DCOMPs, e informou que foram verificadas *grandes inconsistências entre as informações prestadas nestas declarações e as constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil oriundas de declarações de terceiros. Tais inconsistências se referem às retenções na fonte compensações de IR Renda Variável informadas pelo contribuinte na DCOMP e a informada por terceiros na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Também foram identificados relevantes disparidades na apuração do IRRF em escriturações e declarações entregues pelo próprio contribuinte.*

O Despacho Decisório menciona que *Constatadas (1) a inexistência do IRRF e da compensação de IR Renda Variável, formadores do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações* (fls. 77).

Ao final, coloca que, *em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informação falsa na declaração e pelo não atendimento às intimações, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017* (fl. 81).

Foram arrolados como responsáveis tributários: UBIRATA JESUS FERNANDES (arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN), PIONEIROS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI arts. 124, inciso I, e 135, inciso II, do CTN), WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA (arts. 124, inciso I, e 135, incisos, II e III, do CTN), S. D. PEREIRA CONSULTORIA EIRELI (art. 124, inciso I, do CTN), SIDNEI DONIZETTI PEREIRA JUNIOR (art. 124, incisos I, II e III, do CTN).

Todos os sujeitos passivos foram intimados e somente o contribuinte ARCHANGEL'S apresentou Impugnação (fls. 134 a 144), que foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NÃO ATENDIDA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, este estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. O percentual da multa será aumentado de metade, no caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 04/12/2020 (fls. 740) e apresentou recurso voluntário em 04/01/2021 (fls. 744 a 760) sustentando, em síntese: a) que foi vítima de um assessor tributário que operou a fraude constatada nos autos, mediante a “invenção” dos créditos tributários; b) que não possui saldo negativo de IRPJ, nem fez retenções de IRPJ/CSLL e tudo foi inventado pelo assessor tributário contratado; c) que a apuração fiscal do período fiscal questionado por meio do auto de infração não considera a dedução da retenção de IRRF e CSLL pelo tomador de serviços da GAVI e informou qual seria o valor correto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Do mérito

Superada a fase de admissibilidade, passo à análise das razões recursais, que se voltam contra (i) a atribuição à Recorrente da responsabilidade pela falsidade das DCOMP's e pelo não atendimento da intimação fiscal, (ii) o percentual da multa isolada aplicada e (iii) o valor dos débitos confessados, cuja retificação para menor é requerida.

1. Do pedido de retificação de débitos confessados nas DCOMP's

A Recorrente requer que os débitos por ela confessados nas Declarações de Compensação sejam retificados para menor, de R\$ 1.397.627,70 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) para R\$ 1.045.557,02 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), ao argumento de que as retenções de IRRF e CSLL sofridas pela GAVI não teriam sido deduzidas na apuração original.

Tal pedido, contudo, não se confunde com a impugnação da multa isolada lançada, e sua apreciação escapa à competência deste Colegiado.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 106 a 116 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a retificação de débito confessado em DCOMP somente pode ser requerida à própria unidade de origem, por meio de documento retificador gerado no programa PER/DCOMP, e apenas enquanto pendente de decisão administrativa, sendo vedada após a

intimação para apresentação de documentos comprobatórios. É esse, inclusive, o entendimento reiterado deste Conselho (CARF, Acórdãos nº 3002-000.014, 3001-000.190 e 1001-000.605, entre outros já colacionados pela decisão recorrida).

Ademais, ainda que se cogitasse de eventual competência para a análise, o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 é expresso ao estabelecer que a base de cálculo da multa isolada é o total do débito indevidamente compensado, sem qualquer ressalva para a hipótese de posterior retificação do valor confessado.

Assim, não conheço das razões recursais quanto a esse ponto, determinando-se, na forma já decidida pela instância *a quo*, o encaminhamento das alegações à unidade de origem, para que sejam apreciadas como pedido de revisão de ofício.

2. Da parcela não impugnada da multa isolada

Conforme mencionado pela decisão recorrida, a parcela da multa isolada correspondente a R\$ 522.778,51 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), equivalente à multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 incidente sobre o valor de débito que a própria Recorrente reconhece como devido, não foi objeto de impugnação, tornando-se definitiva, por preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Não sendo essa parcela objeto de litígio desde a primeira instância, dela não conheço em sede de recurso voluntário.

3. Da responsabilidade da Recorrente pelos atos praticados pelo "Assessor Tributário" contratado

A Recorrente não nega a ocorrência da fraude, tampouco a falsidade das informações prestadas nas DCOMP's. Sustenta, isto sim, que tais atos foram praticados exclusivamente pelo "Assessor Tributário" que contratou, e que a responsabilidade pela multa isolada deveria recair, com exclusividade, sobre este e sobre os demais responsáveis solidários já arrolados no lançamento.

Sem razão, contudo.

O art. 123 do CTN é expresso ao dispor que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo disposição legal em contrário, não são oponíveis à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo. Ainda que a cláusula contratual invocada pela Recorrente atribuísse ao "Assessor Tributário" a responsabilidade civil, criminal e tributária pelos créditos utilizados, tal avença é interna às partes contratantes e não tem o condão de deslocar, no plano tributário, a responsabilidade da GAVI pelas DCOMP's transmitidas em seu nome.

Note-se, ademais, que as DCOMP's foram transmitidas mediante procuração eletrônica e certificado digital outorgados pela própria Recorrente ao Assessor Tributário, o que evidencia que este agia em seu nome, com sua autorização e ciência. A própria Recorrente relata,

em sede recursal, que o remunerava no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito supostamente objeto de compensação, além de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido, o que já demonstra que a contratação visava justamente a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios, providência expressamente vedada pelo art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

O precedente colacionado pela Recorrente (Acórdão nº 1402-001.19) não aproveita à sua tese, pois, naquele caso, não havia prova de dolo do contribuinte, ao passo que, no presente processo, a fraude está fartamente demonstrada nos autos e é reconhecida pela própria Recorrente, que dela apenas pretende se eximir por tê-la atribuído a terceiro contratado.

Mantenho, portanto, a atribuição à Recorrente da responsabilidade pela falsidade das DCOMP's transmitidas em seu nome, sem prejuízo do direito de regresso que legitimamente lhe assiste, nas esferas cível e criminal, em face do "Assessor Tributário" e das demais pessoas físicas e jurídicas por ela indicadas como responsáveis pela fraude, providências que, segundo relata, já estão sendo adotadas.

4. Do não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos

Sustenta a Recorrente que não faria jus ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 5º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pois teria prestado esclarecimentos no curso do processo.

A alegação não prospera.

O acréscimo em questão pressupõe o atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo assinalado, de intimação fiscal para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu. Conforme relatado no Despacho Decisório (fls. 65 a 82), os Termos de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP foram reiteradamente encaminhados ao endereço cadastral da Recorrente, sem que os esclarecimentos requeridos fossem prestados no prazo assinalado, tendo o representante legal, inclusive, sido cientificado pessoalmente das intimações em 13 de março de 2020. A apresentação de defesa em momento posterior, já na fase litigiosa do processo, não supre a ausência de resposta à intimação fiscal, que constitui o pressuposto legal do agravamento.

Mantenho, portanto, a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o percentual da multa isolada.

5. Da qualificação da multa isolada e da retroatividade benigna (Lei nº 14.689/2023)

Superadas as questões relativas à atribuição de responsabilidade e ao não atendimento da intimação fiscal, resta a análise do percentual da multa isolada qualificada aplicável.

O art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003 estabelece que, comprovada a falsidade da declaração de compensação, a multa isolada será aplicada em dobro do percentual

previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, isto é, em 150% (cento e cinquenta por cento), acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 5º do mesmo art. 18, no caso de não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, totalizando o percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) efetivamente lançado.

Nesse mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. MOTIVAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

É válida a imputação de responsabilidade solidária ao administrador quando o lançamento e o Termo de Verificação Fiscal descrevem, de modo concatenado, a condição de responsável legal perante o CNPJ, a outorga de procurações eletrônicas e o nexo entre tais atos e a prática reputada infracional, viabilizando o contraditório e a ampla defesa. A motivação pode ser aferida no conjunto do procedimento fiscal, não se exigindo repetição integral dos fundamentos no auto, desde que a imputação seja compreensível e verificável.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO INEXISTENTE. FALSIDADE EM DCOMP/DCTF. MULTA ISOLADA. ART. 18, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 10.833/2003.

A não homologação de DCOMPs amparadas em suposto saldo negativo de CSLL inexistente, associada à manipulação de informações em DCOMP e DCTF, caracteriza falsidade da declaração e enseja a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, com aplicação em dobro nas hipóteses legais.

ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA. OPONIBILIDADE A TERCEIROS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

A alegação de transferência de administração ou de alienação de quotas não produz efeitos perante terceiros antes do arquivamento competente; permanecendo o recorrente como administrador registral à época das transmissões, subsiste a imputação de responsabilidade, sem que termos particulares de assunção de obrigações afastem o dever legal de administração e controle.

TEMA 736/STF. INAPLICABILIDADE QUANDO CONFIGURADA FALSIDADE.

A tese de inconstitucionalidade da multa isolada por mera negativa de homologação não alcança hipóteses em que se comprove falsidade na declaração, subsistindo a penalidade por se tratar de ilícito sancionável.

(Acórdão nº 1302-007.748, Relatora Conselheira Natália Uchôa Brandão, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado em 14/04/2026)

Ocorre que a Lei nº 14.689/2023, ao alterar o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, reduziu de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) o percentual da multa

qualificada aplicável nos casos de sonegação, fraude ou conluio, ressalvada a hipótese de reincidência. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 863 da repercussão geral, confirmou que, até a edição de lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, ressalvada a reincidência, e modulou os efeitos da decisão para que se apliquem às multas exigidas a partir da vigência da Lei nº 14.689/2023, preservados os processos, judiciais ou administrativos, já em curso naquela data, como é o caso dos presentes autos.

Embora o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não faça remissão expressa ao § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, limitando-se a dobrar o percentual do inciso I do caput deste último dispositivo, tenho que a multa isolada nele prevista compartilha exatamente o mesmo fundamento fático e jurídico da multa de ofício qualificada, qual seja, a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Trata-se, em ambos os casos, de penalidade que pune, com maior severidade, o mesmo ilícito, a fraude ou a falsidade, incidindo apenas sobre bases de cálculo distintas, o débito indevidamente compensado, no caso do art. 18, e o tributo suprimido, no caso do art. 44. Não há, a meu ver, fundamento razoável para que se preserve, para a multa isolada qualificada por falsidade, percentual superior àquele hoje aplicável à multa de ofício qualificada pelo mesmo ilícito, sob pena de tratamento anti-isonômico entre penalidades de idêntica natureza e fundamento.

Sendo assim, por aplicação analógica do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que determina a retroatividade da lei tributária mais benéfica ao ato não definitivamente julgado quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da infração, entendo que o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) previsto no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser reduzido para 100% (cem por cento).

Ainda que se mantenha, quanto ao seu pressuposto fático, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 5º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 pelo não atendimento à intimação fiscal, tal acréscimo não pode fazer com que a exigência total supere o limite de 100% (cem por cento) do crédito tributário apurado, imposto pelo art. 14 da Lei nº 14.689/2023, segundo o qual deve ser cancelado "o montante de multa em autuação fiscal que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado", cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, providenciar de ofício o cancelamento do excedente, independentemente da legitimidade do percentual legalmente aplicável. É esse o entendimento que este Colegiado tem adotado: no Acórdão nº 1002-004.275 (1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, sessão de 15/04/2026), esta Turma reduziu multa isolada idêntica, de 225% para 100%, com fundamento direto no art. 14 da Lei nº 14.689/2023, "cancelando-se o excedente, independentemente da legitimidade do percentual aplicado à luz da legislação de regência"; no mesmo sentido, o Acórdão nº 1402-007.680 (1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 18/03/2026) reduziu a multa isolada qualificada ao teto de 100%, em obediência ao decidido no Tema 863 do Supremo Tribunal Federal; e, no Acórdão nº 1001-004.170 (1ª Seção/1ª Turma

Extraordinária, sessão de 09/12/2025), esta Relatora já se manifestou, em voto vencido, no mesmo sentido, pela redução da multa qualificada ao patamar de 100%.

Diante do exposto, a multa isolada deve ser reduzida ao percentual único de 100% (cem por cento), cancelando-se o excedente relativamente aos 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) originalmente lançados.

Recalculando a multa isolada sobre o total do débito indevidamente compensado (R\$ 1.397.627,70), o valor devido passa a ser de R\$ 1.397.627,70 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos), correspondente ao limite de 100% (cem por cento) fixado pelo art. 14 da Lei nº 14.689/2023, do qual R\$ 522.778,51 já são definitivos por preclusão, conforme item 3 acima, remanescendo R\$ 874.849,19 (oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) como a parcela impugnada a ser mantida, em substituição aos R\$ 2.621.883,85 originalmente exigidos a esse título.

6. Da legalidade da multa aplicada

A alegação de que a multa extrapolaria os limites legais por ter sido fundamentada em instrução normativa não procede. O percentual da multa isolada, com a qualificação e o acréscimo aplicáveis, decorre diretamente do art. 18, caput e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 disciplina, tão somente, os requisitos para o reconhecimento do direito creditório objeto de compensação, sem qualquer inovação quanto aos percentuais de multa, que têm assento exclusivamente legal.

7. Do pedido de juntada aos autos da representação fiscal para fins penais

Quanto ao pedido de que o presente recurso seja juntado ao procedimento de representação fiscal para fins penais, dele não conheço, uma vez que a apreciação de tal matéria escapa à competência deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 28: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais."

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, dele não conhecendo quanto (i) ao pedido de retificação dos débitos confessados nas DCOMP's, cujas alegações determino sejam encaminhadas à unidade de origem para apreciação como pedido de revisão de ofício, e (ii) à parcela da multa isolada não impugnada, no valor de R\$ 522.778,51, definitiva por preclusão; e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o percentual da multa isolada qualificada, quanto à parcela impugnada, de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 100% (cem por cento), nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, e do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, mantendo-se, no mais, o lançamento tal como efetuado, inclusive quanto à atribuição à Recorrente da responsabilidade pela falsidade das DCOMP's e pelo não atendimento da intimação fiscal.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, redator designado

Não obstante o bem elaborado voto da I. Relatora, ousou dele divergir, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, vale trazer à colação o teor do Tema n. 836 do STF e o art. 18 da Lei 10833/03, *in verbis*:

Tema nº 863 do STF:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, **a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio** limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.”.

Art. 18 da Lei n. 10.833/03 Com redação dada pela Lei 11.408/07):

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**”

Note-se que o Tema 863 trata apenas de **multa qualificada em razão de sonegação, fraude e conluio**, ou seja, daqueles ilícitos tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, o que difere da multa do art. 18 da Lei 10.833/03 que é aplicada quando se comprove falsidade da declaração.

A falsidade da declaração é tipo formal, que se consuma pela simples conduta descrita, diferentemente da sonegação e da fraude (art. 71 e 72) que exigem o resultado.

Os tipos previstos nos aludidos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 estavam expressamente referenciados na redação original do art. 18 em tela, como uma das hipóteses de aplicação da multa por DCOMP não declarada, se não vejamos como dispunha:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e **aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.**

Na redação original do art. 18, verifica-se que as hipóteses de fraude, sonegação e conluio era apenas uma das três hipóteses para a aplicação da aludida multa, tanto que estava separada pela conjunção disjuntiva “ou”. Ocorre que o legislador de 2007, ao alterar tal dispositivo, suprimiu essas hipóteses, para prever apenas uma: a falsidade da declaração.

Assim, resta claro que a aplicação do Tema 863 na espécie exigiria uma interpretação mais do que elástica, quando, em se tratando de penalidades, a boa exegese exige uma interpretação estrita.

Reforça essa interpretação a literalidade do § 2º do art. 18 em tela, o qual deixa claro que a multa prevista no caput do art. 18 não se confunde com a multa do art. 44 da Lei n. 9.430/96, tanto que dispõe que: “A multa isolada a que se refere o caput deste artigo **será aplicada no percentual previsto no inciso I** do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro...**”. Ora, o fato de determinar que se aplicaria o mesmo percentual não significa que sejam a mesma multa, pois, se assim não fosse, bastava que o parágrafo dispusesse que se aplicaria a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

Onde o legislador do art. 18 quis pegar por remissão normativa as normas do art. 44 da Lei n. 9.430/96, ele o fez, mas isso de maneira alguma transforma a multa do art. 18 como decorrente de “fraude, simulação ou conluio”, de que trata o Tema 863 do STF.

Ademais, sob pena de ofensa ao art. 26-A do Decreto n. 70.235/72, não cabe, neste Colegiado, uma interpretação extensiva do Tema 863 para afastar a aplicação da norma legal atualmente em vigor e que não foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nem alterada pelo legislador ao revisar as multas tributárias previstas no art. 44 da Lei 9.430/96.

Saliento que, na medida em que o STF não analisou o art. 18 da Lei 10.833/-3, não pode este colegiado fazer um juízo de constitucionalidade tomando por empréstimos os fundamentos do STF sobre outro dispositivo legal, para afastar a aplicação de norma legal federal em vigor. O art. 18 da Lei 10.833/03 está em vigor e é constitucional até que órgão a tanto competente, e que não é o CARF, faça interpretação conforme, para reduzir o percentual de multa nele previsto, conforme proposto pela Relatora.

Por essas razões, com a devida vênia do I. Relatora, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 1401-007.997 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720134/2020-91

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior

DOCUMENTO VALIDADO